



Decisão Monocrática 00557/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04067/2022-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Cidadão, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), ERILDO PEDRINI NETTO (CPF: 149.603.377-96), EVALDO RIBEIRO DE CASTRO (CPF: 129.613.557-88), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), GIOVANI PAPI DE ABREU (CPF: 148.632.957-82), JOSE FRANCISCO ROCHA (OAB: 4807-ES), LUAN FERNANDES RODRIGUES (CPF: 147.585.367-08), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MAYARA FERREIRA TEIXEIRA (OAB: 33707-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PAULO VITOR FARIA DA ENCARNACAO (OAB: 33819-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF: 135.955.697-41), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4067/2022-9
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Classificação: Pedido de Revisão
Recorrente: Ministério Público de Contas
Interessada: Ana Izabel Malacarne de Oliveira

**PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO TC - 00332/2022-1 –
CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO CONTRARRAZOAR 30
(TRINTA) DIAS.**

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 00332/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 20584/2019-4 na 11ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, realizada em 17/03/2022, no sentido de:

1. ACÓRDÃO TC-332/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, em face do Acórdão TC 1168/2019-5 – Segunda Câmara, constante do Processo TC 6026/2012-6 (Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização/Representação), em apenso, ratificando os termos da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Decisão Monocrática nº 16/2020-7, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no item 2 deste voto;

1.2. DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão TC 1168/2019-5 – Segunda Câmara, para RECONHECER a ocorrência do fenômeno da PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), com a conseqüente REFORMA do v. Acórdão atacado, AFASTANDO-SE o ressarcimento imposto à senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira;

1.3. ESTENDER OS EFEITOS desta decisão à senhora Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, ao senhor Mateus Roberte Cardoso Carias e ao URBIS — Instituto de Gestão Pública, em relação ao afastamento do ressarcimento, na forma do artigo 401, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, conforme razões expendidas no item 2 desta decisão e 2 do voto, com a conseqüente reforma do Acórdão;

1.4. DESCOVERTER a Tomada de Contas Especial, relativa ao Processo TC 6026/2012-6, retornando sua classificação para o status de autuação inicial, em razão do afastamento do ressarcimento, conforme itens 2 e 3 desta decisão;

1.5. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

Sendo constatada pela Secretaria Geral das Sessões a tempestividade do presente recurso conforme Despacho 20640/2022-5, logo após vieram os autos a esse gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II. FUNDAMENTOS

Ante o exposto nos autos requer o Ministério Público de contas que seja o presente Pedido de Revisão recebido, conhecido e provido para desconstituir o v. Acórdão 00332/2022-1–Plenário, por evidente violação literal de lei, e proferir novo julgamento pelo não provimento ao Recurso de Reconsideração de forma a manter incólume os termos do Acórdão TC-01168/2019-4–Segunda Câmara (processo TC-06026/2012-6), tudo por ser providência indispensável ao restabelecimento da lei e da Justiça.

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, decido.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Pedido de Revisão e pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira para caso queira, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito conforme §4º do artigo 171³ Inciso I do Regimento Interno.

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

2 Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

3 Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, **no prazo de trinta dias.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com o termo de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 00688/2022-4, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913